

**CHAMAMENTO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE INSTITUIÇÕES  
EDUCACIONAIS PRIVADAS**

**EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL Nº 01/2017/SE,**

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pelo Centro de Educação Infantil Rosa de Saron aos 19 dias do mês de abril de 2017, contra a decisão que o desclassificou, conforme julgamento realizado em 11 de abril de 2017.

**I — DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Conforme verificado nos autos, o recurso do Centro de Educação Infantil Rosa de Saron é tempestivo, posto que o prazo se iniciou no dia 12 de abril e foi interposto dia 19 de abril, dentro dos 05 (cinco) dias úteis exigidos no item 9 do referido edital.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados a todas as demais instituições participantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, sendo então, concedido o prazo de 5 (três) dias úteis para contrarrazões.

**II — DA SÍNTESE DOS FATOS**

Em 16 de março de 2017 foi deflagrado o processo de Chamamento Público Municipal 01/2017/SE, para entidades educacionais privadas regularmente constituídas em Joinville, interessadas em firmar com a administração municipal contrato para o atendimento de 1.360 (um mil, trezentas e sessenta) crianças de cinco meses a cinco anos, onze meses e vinte e nove dias, na educação infantil.

O recebimento dos envelopes contendo a proposta com a quantidade de vagas, por período e faixa etária, (invólucro nº 01) e os documentos de habilitação (invólucro nº 02), ocorreu até o dia 31 de março de 2017.

Após análise dos documentos apresentados pelo Centro de Educação Infantil Rosa de Saron a Comissão de Seleção Técnica realizou visita técnica conforme edital 01/2017, às 11h e 23 m do dia 7 de abril de 2017, na referida instituição, onde constatou que a mesma não cumpria os requisitos dispostos no item 1 – Quadro Funcional e item 2 – Supervisão Pedagógica do *anexo XIV – Relatório de Visita*

*Técnica In Loco*, estando assim em desacordo com a exigência do subitem 5.3.1 do referido Edital, sendo assim eliminada do processo.

Inconformada com a decisão que culminou na sua desclassificação, o Centro de Educação Infantil interpôs o presente recurso administrativo.

### III — DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em suas razões recursais, a Recorrente alega:

*"Veio por meio desse ofício justificar que fui reprovada pela fiscalização técnica da secretaria da educação no quadro funcional, sendo que no momento meu CEI se encontra sem crianças, como que eu responsável pelo estabelecimento posso contratar funcionários sendo que não tenho crianças. Não tenho como pagar salário para as professoras e carteira registrada se não tenho como pagar. Justifico que gostaria de rever meus direitos sobre essa situação."*

Ao final, requer com o presente recurso administrativo a reconsideração quanto a reprovação de sua proposta.

### IV — DO MÉRITO

Cumpra esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste Edital de Chamamento Público Municipal estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao edital.

Da análise dos autos do processo, frente aos argumentos expostos pela Recorrente, observa-se que o Centro de Educação Infantil Rosa de Saron, foi eliminado por não cumprir o item 1 – Quadro Funcional e item 2- Supervisão Pedagógica, do *anexo XIV – Relatório de Visita Técnica In Loco*, estando assim em desacordo com a exigência do subitem 5.3.1 do referido Edital, conforme extraí-se das linhas 46, 60, 61, 62, da ata de sessão de classificação das entidades de 11 de abril de 2017.

**Foram reprovadas as seguintes propostas:**

*CEI Rosa de Saron, registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o número 13.571.896/0001-00, não cumpriu os itens 1- Quadro Funcional e 2-Supervisão Pedagógica do anexo XIV, do Relatório de Visita Técnica In Loco;*

O subitem 5.3. do Edital, que embasa a desclassificação do Recorrente pela comissão dispõe o seguinte:

(...)

5.3 A visita técnica tomará como base para sua verificação e julgamento, os critérios estabelecidos no Anexo XIV — Relatório de Visita Técnica In Loco, nos termos das Resoluções nº 075/2009/COMED e 212/2013/CME, suas alterações, e os Parâmetros Básicos de Infraestrutura para as entidades de Educação Infantil/Ministério da Educação/2006, e os Parâmetros Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil/Ministério da Educação/2006.

Como se vê, é de conhecimento dos participantes que o não cumprimento destes itens exigido no Edital, acarreta na eliminação ou desclassificação do participante. Confira-se excerto do Edital, onde:

5.3.1 O item 1 — Quadro Funcional e o item 2 — Supervisão Pedagógica, constante no Anexo XIV — Relatório de Visita Técnica In Loco, **terão caráter eliminatório**. Os demais itens do mesmo Anexo são de caráter classificatório, considerando o maior número de percentual avaliado pela Comissão de Seleção Técnica.

O atendimento ou não dos critérios acima mencionados, está relacionado e descrito no relatório de visita assinado pela Comissão de Seleção Técnica a qual informa que instituição não tinha o quadro de funcionários e os itens da Supervisão Pedagógica — plano de aula com o professor em sala de aula contemplando Sequência, didática acolhimento, atividades planejadas, brincadeiras, jogos, histórias e diário de classe preenchido diariamente, conforme dispõe o Edital.

Neste sentido, importa destacar que a desclassificação ocorreu em atendimento ao disposto no Edital, subitem 5.3.1.

Aliás, não existindo qualquer óbice às disposições contidas no instrumento convocatório, cabe observar o disposto na Lei Federal nº 8.666/93:

"Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento (...)

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Confira-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que decidiu:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA.

BANCO. LIMITAÇÃO DE LOTE DE SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.OBSERVÂNCIA. INTERESSE PÚBLICO. CONVENIÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O edital, como norma básica do procedimento licitatório, submete os seus termos tanto à Administração Pública quanto aos licitantes, de maneira que não pode ter a sua aplicação ressalvada ou excepcionada, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade. 2. A vinculação da administração ao edital que regulamenta o certame licitatório não se trata apenas de mera garantia, mas também de mecanismo de segurança tanto ao interesse do licitante quanto ao interesse público, pois, segundo o artigo 41 da Lei nº 8.666/93, o ente público não pode descumprir as normas e as condições editalícias previstas, às quais se encontra vinculado. 3. A escolha pelo número de lotes que cada concorrente pode adjudicar é da Administração Pública, de acordo com sua conveniência, não havendo inobservância à lei ou violação ao caráter competitivo da licitação. 4. A participação em mais de um lote pela mesma empresa poderia comprometer a capacidade de a contratada cumprir satisfatoriamente o objeto do contrato, com a qualidade que a execução dos serviços de vigilância armada requer. 5. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime." (TJDF, APC 20140110429092. Relator: FÁTIMA RAFAEL, DJE 16/11/2015).

Nesse sentido, a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do instrumento convocatório e às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, cabe a cada licitante/participante cumprir as exigências editalícia e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Consequentemente, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública.

Como se observa, a comissão está impedida de alterar a substância dos documentos e ou sua validade jurídica. Portanto, não é possível que a mesma deixe de observar o quadro funcional e os itens da supervisão pedagógica, para declarar o mesmo em desconformidade com as regras editalícia, tendo em vista que o mesmo define como eliminatório a ausência de quadro funcional e os itens de desenvolvimento pedagógico da instituição.

Cabe ainda esclarecer que, enquanto averiguação do quadro funcional e da supervisão pedagógica, este atende ao disposto do subitem 5.3.1 do Edital, bem

como, está em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, que especifica as normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Vale acrescentar que no processo licitatório houve esclarecimentos divulgados no sítio <https://www.joinville.sc.gov.br/publicacoes/chamamento-publico-de-edital-no-01-2017-sed-para-selecao-de-instituicoes-educacionais-particulares-com-fins-lucrativos/> em 27/03, onde estavam especificadas as exigências do edital.

#### V — DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, CONHEÇO o recurso interposto pelo Centro de Educação Infantil Rosa de Saron, referente ao Edital de Chamamento Público Municipal nº 01/2017/SE, e decido, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão já proferida.

Nada mais sendo constatado, encaminha-se o julgamento à autoridade superior.

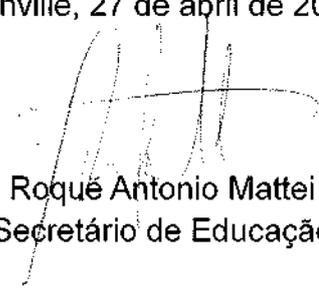
  
Ângela Elcira de Moraes Hechta Pasquali  
Comissão de Seleção Técnica

  
Paula Aparecida Sestari Venturi  
Comissão de Seleção Técnica

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Comissão de Seleção Técnica em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Centro de Educação Infantil Rosa de Saron, com base em todos os motivos acima expostos.

Joinville, 27 de abril de 2017.

  
Roque Antonio Mattei  
Secretário de Educação

